



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Processo n. 11970/2025

PLO n. 128/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Linhares

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n. 128/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa **autorizar a contratação, por prazo determinado, de três médicos com especialização em Medicina do Trabalho para atuação na Junta Médica Oficial do Município**, a fim de **suprir vacâncias decorrentes de exonerações** e assegurar a continuidade de serviços essenciais prestados aos servidores municipais.

O projeto percorreu o fluxo regimental e **fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 04/08/2025**. Após, foi encaminhado para emissão de parecer pela Procuradoria da Casa.

A **Procuradoria-Geral** da Câmara Municipal **manifestou-se favoravelmente** à regularidade jurídica e orçamentária da matéria, ressaltando que se trata de despesa temporária e emergencial, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e, após, foi encaminhado para as Comissão de mérito.



II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente Projeto de Lei Ordinário **cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros**, vez que não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o **Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada**, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

III - DO IMPÁCTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Sob a ótica desta Comissão, cumpre destacar que o **art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF** estabelece que a criação ou aumento de despesa deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias. **Tais requisitos foram atendidos**, conforme consta nos autos, **com a juntada de planilha detalhando custos e declaração do ordenador de despesas**.

O **impacto financeiro** apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos **indica custo mensal total estimado em R\$19.086,09 e custo anual de R\$229.033,09** (conforme tabela abaixo), com declaração expressa de compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a já citada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DESCRIÇÃO DO CARGO	VAGAS SOLICITADAS	VENCIMENTO	(1/12) 13º salário	(1/12) abono férias	INSS	Auxílio Alimentação	IMPACTO MENSAL INDIVIDUAL	IMPACTO MENSAL TOTAL
MÉDICO	3	4.139,18	344,93	172,47	1.065,45	640,00	6.362,03	19.086,09
TOTAL ANUAL		49.670,16	4.139,18	2.069,59	12.785,43	7.680,00	76.344,36	229.033,09

Isso porque o presente Projeto de Lei Ordinária **cria 03 novos cargos temporários**, com repercussão direta na **despesa de pessoal** da Administração Pública, devendo, portanto, ser analisado sob a ótica da **compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente**.

Para fins ilustrativos, e também para que fique mais didático para os leitores deste parecer, elencamos abaixo as especificações constantes na propositura apresentada pelo Executivo, com a quantidade de vagas que se pretende instituir através do presente projeto de lei, e demais informações. Veja-se:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	REQUISITOS MÍNIMOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
Médico	03 (três)	Ensino Superior Completo em Medicina + Registro Profissional+ Especialização em Medicina do Trabalho	12 (doze) horas	R\$4.139,18

a) Do Caráter da Despesa

Trata-se de despesa **de caráter não continuado**, enquadrada no conceito descrito por **Conti**¹:

“São consideradas não continuadas as despesas que não implicam obrigação permanente, ocorrendo por prazo limitado e não exigindo execução orçamentária em exercícios subsequentes, salvo renovações justificadas.”.

¹ **CONTI**, José Maurício, *Curso de Direito Financeiro*, RT, 2016, p. 245



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão TCU n. 1.599/2012 - Plenário**, reforça que a exigência de estimativa de impacto orçamentário aplica-se também a despesas temporárias, mas sem a necessidade de previsão de medidas compensatórias quando não se trata de gasto continuado.

No caso concreto, **a contratação substitui servidores exonerados, sem ampliação permanente do quadro**, e atende situação emergencial, circunstância que, conforme entendimento do **STF** (ADI 3.068 e RE 658.026), **afasta o vício de inconstitucionalidade e legitima o gasto, desde que amparado por lei específica e observadas as regras orçamentárias**.

Além disso, **a despesa encontra cobertura em dotações orçamentárias próprias da saúde e administração**, conforme **art. 8º do projeto**, com previsão de suplementação, se necessária, mediante créditos adicionais, nos termos dos artigos. 41, II, e 43 da Lei n. 4.320/64.

Assim, esta Comissão acompanha o parecer da Procuradoria, no sentido de que **estão cumpridos os requisitos da LRF**, havendo respaldo jurídico financeiro-orçamentário para a aprovação da matéria, **sob a ótica do caráter não-continuado da despesa**.

b) Dos Limites com Despesa de Pessoal

Nos termos do **art. 19, III, da LRF**, a despesa com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O **art. 20, III, "b"** determina que o limite prudencial é de 51,3%.

Não há, nos autos, informação específica sobre o percentual atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal. No entanto, a **declaração de adequação orçamentária e financeira** firmada pelo gestor da pasta presume que tais limites estão sendo observados. Caso contrário, a proposição estaria sujeita às vedações do **art. 22 da LRF**, que restringe aumento de despesa com pessoal quando excedido o limite prudencial.



A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, por meio do **Acórdão n. 2.401/2008 – Plenário**, destaca que:

“A ausência de estimativas e comprovação de adequação orçamentária, bem como o não atendimento aos limites legais de despesa com pessoal, pode configurar infração à LRF, ensejando responsabilidade do agente público.”

Conforme leciona Conti², a LRF **“não veda a criação de novos cargos, mas condiciona sua legalidade à observância dos requisitos formais e materiais da sustentabilidade fiscal”** (p. 245).

No mesmo sentido, Pacelli³ destaca que **“a LRF não veda a criação de despesa, mas exige planejamento e responsabilidade técnica para sua viabilidade** (p.187).”

Não distante disso, Maffini⁴ afirma que:

“A lógica da LRF é garantir previsibilidade, controle e planejamento das finanças públicas. A criação de despesas permanentes deve respeitar os limites de endividamento e de despesa com pessoal, além da compatibilidade com os instrumentos de planejamento.”
(p. 203)

Sendo assim, e, considerando o compromisso firmado pelo gestor da pasta, ora ordenador das despesas, **a Comissão** entende pela **legalidade** da propositura apreciada, **quanto ao caráter dos limites com despesas de pessoal**.

IV - OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

² CONTI, José Maurício, Curso de Direito Financeiro, 2016.

³ PACELLI, Giovanni, Comentários à LRF, 3^a ed.

⁴ MAFFINI, Rafael. Lei de Responsabilidade Fiscal comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3:** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Item 3.d** Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.
- **Objetivo 8:** Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. **Item 8.8** Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores [...].
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Item 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto **apresenta a estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária exigidas pelos artigos. 15, 16 e 17 da LRF**, e não havendo, até o momento, indícios de extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 128/2025.

Linhares/ES, 11 de agosto de 2025.


EVELSON LIMA
Presidente


JOHNATAN MARAVILHA
Relator